

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

Nº 3.274, DE 2000

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 838/00

Estabelece normas gerais de organização e funcionamento das polícias civis dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos termos do artigo 24, XVI, da Constituição Federal.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.371, DE 1993)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DAS FUNÇÕES

Art. 1º A organização e o funcionamento das polícias civis dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, órgãos essenciais à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, obedecerão às normas gerais desta Lei.

Parágrafo único. Compete à União organizar e manter a polícia civil do Distrito Federal.

Art. 2º Às polícias civis incumbem:

I - ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares;

II - organizar e executar serviços de identificação civil e criminal;

III - organizar, executar e manter serviços de registro, cadastro, controle e fiscalização de armas, munições e explosivos e expedir licença para as respectivas aquisições e portes, na forma da legislação pertinente;

IV - manter, nos inquéritos policiais, o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade;

V - zelar pela ordem e segurança públicas, promovendo ou participando de medidas de proteção à sociedade e aos indivíduos; e

VI - outras atribuições previstas em lei.

Parágrafo único. Para o desempenho das funções a que se refere o inciso I, a Polícia Civil requisitará exames periciais e adotará providências cautelares destinadas a colher e resguardar indícios ou provas das ocorrências de infrações penais, sem prejuízo da competência dos demais órgãos policiais.

Art. 3º As funções constitucionais das polícias civis são indelegáveis e somente poderão ser desempenhadas por ocupantes das carreiras que a integram.

Art. 4º As polícias civis atuarão de forma integrada com os demais órgãos do sistema de segurança pública estaduais e federal e com a comunidade, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

Art. 5º A lei disciplinará a prestação de serviços pelas polícias civis.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS

Art. 6º São princípios básicos das polícias civis:

- I - hierarquia;
- II - disciplina;
- III - respeito aos direitos e à dignidade humana; e
- IV - participação comunitária.

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO

Seção I Da Estrutura Organizacional Básica

Art. 7º As polícias civis têm a seguinte estrutura organizacional básica:

- I - órgão de direção superior;
- II - conselho superior;
- III - órgão de formação e capacitação;
- IV - órgão corregedor;
- V - órgãos centrais de coordenação técnica e operacional; e
- VI - unidades operacionais e técnicas.

§ 1º A lei disporá sobre a estrutura das polícias civis, de acordo com as peculiaridades de cada Estado, do Distrito Federal e dos Territórios, observadas as disposições desta Lei.

§ 2º O ensino policial civil nas diversas unidades federativas poderá ser ministrado em órgãos de ensino comum aos demais órgãos de segurança pública ou em fundação de ensino e pesquisa, sem prejuízo das atividades inerentes ao órgão de formação e capacitação.

§ 3º O órgão de capacitação e formação de que trata o inciso III deste artigo, de acordo com o que dispuser a lei estadual, poderá ser comum às diversas instituições policiais mantidas ou existentes nos Estados.

Seção II Do Órgão de Direção Superior

Art. 8º O órgão de direção superior é chefiado por delegado de polícia de carreira, por escolha e nomeação do Governador do Estado, do Distrito Federal e dos Territórios, conforme disposto em lei.

Art. 9º São atribuições do chefe do órgão de direção superior :

- I - dirigir, supervisionar, coordenar, controlar e fiscalizar as funções da polícia civil;
- II - presidir o conselho superior;
- III - prover os cargos de confiança do quadro de pessoal da polícia civil, observada a legislação em vigor;
- IV - promover a movimentação de policiais civis, observadas as disposições legais;
- V - autorizar o policial civil a afastar-se da respectiva unidade federativa, em serviço e dentro do País;
- VI - determinar a instauração de procedimentos administrativos disciplinares;
- VII - avocar, fundamentadamente, inquéritos policiais e outros procedimentos para redistribuição;
- VIII - suspender o porte de arma de policial civil por conveniência disciplinar ou recomendação médica;
- IX - decidir, em grau de recurso, sobre instauração de inquérito policial e de outros procedimentos formais; e
- X - praticar os demais atos necessários à administração da polícia civil, nos termos da lei.

Seção III Do Conselho Superior

Art. 10. O conselho superior será presidido pelo chefe do órgão de direção superior e sua composição será estabelecida em lei.

Art. 11. Ao conselho superior compete:

- I - propor medidas de aprimoramento técnico, visando ao desenvolvimento e à eficiência da organização policial;
- II - pronunciar-se sobre matéria relevante, concernente a atributos, funções, princípios e conduta funcional ou particular do policial civil com reflexos na Instituição;
- III - examinar e avaliar as propostas dos órgãos da polícia civil em função dos planos e programas de trabalho previstos para cada exercício financeiro;
- IV - deliberar sobre programas e projetos atinentes à expansão de recursos humanos e à aquisição de materiais e equipamentos;
- V - opinar sobre projetos de criação e desativação de órgãos técnicos e operacionais;
- VI - decidir sobre a efetivação de remoção no interesse do serviço policial, na hipótese do art. 20;
- VII - propor a regulamentação do cumprimento das leis, assim como a padronização dos procedimentos formais de natureza policial civil; e
- VIII - executar outras atribuições previstas em lei.

Parágrafo único. O **quorum** necessário para aprovação das decisões do conselho superior será definido em seu regimento interno.

Seção IV Do Órgão Corregedor

Art. 12. Ao órgão corregedor, dentre outras atribuições previstas na legislação estadual, compete:

I - realizar os serviços de correição e outras inspeções, em caráter permanente ou extraordinário, nos procedimentos de competência da polícia civil;

II - manter relações com o Poder Judiciário, o Ministério Público e unidades policiais congêneres, com vistas a dinamizar e harmonizar procedimentos; e

III - fiscalizar a atuação dos policiais civis no desempenho de suas atividades, inclusive desenvolvendo ações necessárias para o acompanhamento e monitoramento demandados pelos órgãos e entidades de controle externo.

Parágrafo único. A lei disciplinará a competência do órgão corregedor para apuração de transgressões disciplinares e infrações penais praticadas por integrantes do quadro de pessoal das polícias civis, segundo critérios de conveniência administrativa e a categoria funcional envolvida, dispondo sobre a organização, garantias e meios operacionais que assegurem a eficiência de suas atividades.

Seção V Dos Órgãos Centrais de Coordenação Técnica e Operacional

Art. 13. Aos órgãos centrais de coordenação técnica e operacional compete a direção, coordenação, controle e supervisão em suas respectivas áreas.

Seção VI Dos Órgãos de Formação e Capacitação

Art. 14. Aos órgãos de formação e capacitação, responsáveis pelo desenvolvimento dos recursos humanos da polícia civil, compete:

I - promover o recrutamento, seleção e formação técnico-profissional de pessoal, para provimento dos cargos da carreira policial civil;

II - realizar treinamento, aperfeiçoamento e especialização, objetivando a capacitação técnico-profissional do policial civil;

III - desenvolver unidade de doutrina e uniformidade de procedimentos didáticos e pedagógicos;

IV - manter o intercâmbio com as congêneres federal e estaduais e outras instituições de ensino e pesquisa, nacionais e estrangeiras, visando ao aprimoramento das atividades e dos métodos pedagógicos utilizados;

V - produzir e difundir conhecimentos de interesse policial; e

VI - outras atribuições previstas em lei.

Seção VII Das Unidades Operacionais e Técnicas

Art. 15. Às unidades operacionais e técnicas, subordinadas aos respectivos órgãos centrais de coordenação, compete a execução das atividades-fim da polícia civil.

Parágrafo único. A lei disporá sobre o funcionamento das unidades operacionais e técnicas da polícia civil.

CAPÍTULO IV DAS CARREIRAS POLICIAIS CIVIS

Seção I Das carreiras essenciais

Art. 16. Integram os quadros de pessoal das polícias civis, como essenciais para o seu funcionamento, as seguintes carreiras:

- I - Delegado de Polícia;
- II - Agente de Polícia; e
- III - Escrivão de Polícia.

§ 1º Considera-se autoridade policial o delegado de polícia de carreira.

§ 2º A lei poderá criar outras carreiras policiais civis não definidas neste artigo, para atender as peculiaridades locais.

Seção II Do Ingresso, Promoção e Remoção

Art. 17. O ingresso nas carreiras policiais civis far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, sempre na classe inicial.

§ 1º São requisitos básicos para o ingresso na carreira policial civil:

- I - ser brasileiro;
- II - ter, no mínimo, vinte e um anos; e
- III - estar quite com as obrigações eleitorais e militares.

§ 2º No concurso para ingresso na carreira de delegado de polícia, para o qual será exigida a conclusão de curso de bacharelado em direito, em escola oficial ou reconhecida, a Ordem dos Advogados do Brasil será convidada a participar de todas as suas fases.

§ 3º Para as demais carreiras de nível superior, serão convidados a participar da comissão de concurso os representantes dos respectivos conselhos regionais existentes.

§ 4º Os requisitos para o ingresso nas demais carreiras policiais serão estabelecidos em lei, sendo exigido, no mínimo, curso de 2º grau completo.

Art. 18. Os candidatos serão submetidos a investigação, relativa aos aspectos moral e social, e a exame de sanidade e capacidade física e mental, de caráter eliminatório, conforme dispuser a lei.

Art. 19. A lei regulará o processo de promoção, segundo os critérios de antiguidade e merecimento, no qual serão observados o interesse do servidor e a capacitação adquirida.

Art. 20. O policial civil poderá ser removido:

- I - a pedido; e
- II - no interesse do serviço policial.

Parágrafo único. Quando houver recurso interposto pelo removido, a remoção no interesse do serviço policial só será efetivada após decisão fundamentada de dois terços do conselho superior.

Seção III Do Estágio Probatório

Art. 21. Os três primeiros anos de exercício nas carreiras policiais civis serão considerados como estágio probatório, durante os quais serão avaliados os requisitos previstos em lei.

Parágrafo único. Durante o estágio probatório, os servidores policiais somente poderão ter exercício em órgão policial civil operacional ou técnico, vedada a requisição a qualquer título.

Seção IV Dos Direitos, Deveres e Prerrogativas

Art. 22. O exercício da função policial sujeita o ocupante do cargo a regime de dedicação integral e prestação mínima de quarenta horas semanais.

Art. 23. O policial civil gozará das seguintes prerrogativas e garantias, dentre outras que poderão vir a ser estabelecidas em lei:

I - documento de identidade funcional de caráter nacional, a ser regulamentado pelo Poder Executivo Federal;

II - porte de arma em todo o território nacional;

III - livre acesso, em razão do serviço, aos locais sujeitos à fiscalização policial;

IV - ser recolhido ou cumprir pena em unidade prisional especial, separado dos demais presos; e

V - prioridade nos serviços de transporte e comunicação, públicos e privados, quando em cumprimento de missão de caráter de urgência.

§ 1º Na falta de unidade prisional nas condições previstas no inciso IV, o policial civil, antes de sentença condenatória transitada em julgado, será recolhido em dependência da própria instituição policial.

§ 2º O delegado de polícia de carreira tem as seguintes prerrogativas inerentes ao seu cargo:

I - ser preso somente por ordem escrita da autoridade judiciária competente ou em razão de flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade respectiva fará imediata comunicação ao chefe do órgão de direção superior da polícia civil, sob pena de responsabilidade; e

II - ser ouvido como testemunha, em qualquer processo ou procedimento, em dia, hora e local previamente ajustado com a autoridade competente.

Art. 24. São atribuições privativas dos delegados de polícia de carreira:

I - instaurar e presidir inquéritos policiais e lavrar termos circunstanciados, de conformidade com o disposto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995;

II - no curso de procedimentos de sua competência:

a) expedir intimações e determinar em caso de não comparecimento injustificado a condução coercitiva;

b) requisitar exames periciais, inclusive de sanidade mental e complementares, destinados a colher e resguardar indícios ou provas da ocorrência de infrações penais;

c) requisitar, fundamentadamente, informações e documentos de entidades públicas e privadas; e

d) requisitar serviços e técnicos especializados de órgãos públicos e de concessionárias e permissionárias de serviço público.

Art. 25. A lei disporá sobre o estatuto especial dos policiais civis, seus direitos, deveres, proibições, prerrogativas funcionais, sem prejuízo das disposições desta Lei.

CAPÍTULO V DO REGIME DISCIPLINAR

Seção I Das Infrações e Sanções Disciplinares

Art. 26. Considera-se infração disciplinar toda conduta do policial civil, dolosa ou culposa, que infrinja as normas de dever e de proibição funcional, de ética e de probidade.

§ 1º A lei estabelecerá as infrações disciplinares, com as respectivas sanções, em consonância com as disposições desta Lei.

§ 2º Constituem sanções disciplinares a serem aplicadas aos servidores policiais civis, além de outras que a lei estabelecer:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão; e

IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

§ 3º Na fixação das sanções disciplinares, serão considerados a natureza da infração cometida, os antecedentes funcionais, a repercussão, as consequências advindas para o serviço público e, em especial, para a instituição policial civil.

§ 4º A suspensão não excederá a noventa dias.

Seção II Do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 27. Sempre que a transgressão disciplinar não estiver suficientemente caracterizada ou não tiver sido definida sua autoria, será instaurada sindicância como processo instrutório de processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. O prazo da sindicância será de até trinta dias, podendo ser prorrogado por igual período ao fixado para sua conclusão, a critério da autoridade superior.

Art. 28. A fim de assegurar a regular apuração dos fatos e a credibilidade da Instituição, o acusado poderá ser afastado preventivamente do exercício do cargo ou função que ocupa, por, no máximo, sessenta dias, em ato do chefe do órgão de direção superior da polícia civil ou do Secretário de Segurança Pública, sem prejuízo de seus vencimentos, nos termos da lei estadual

§ 1º O afastamento poderá ser prorrogado por igual período, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

§ 2º O policial civil afastado preventivamente das funções terá sua carteira funcional e arma recolhidas, devendo o processo apuratório respectivo ter prioridade em sua tramitação.

Art. 29. Para apuração de transgressão disciplinar praticada por policial civil, será instaurado, pela autoridade superior, processo administrativo disciplinar, cuja conclusão não excederá sessenta dias, assegurados a ampla defesa e o contraditório.

Parágrafo único. O prazo de que trata este artigo poderá ser prorrogado por igual período, quando as circunstâncias o exigirem.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. A função policial civil é considerada perigosa e de natureza eminentemente técnico-especializada, para todos os efeitos legais.

Art. 31. A lei fixará o efetivo das polícias civis.

Art. 32. Na organização da segurança pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, serão considerados os preceitos gerais desta Lei.

Parágrafo único. As polícias civis dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios adaptar-se-ão, no que couber, ao disposto nesta Lei.

Art. 33. Aos policiais civis inativos serão asseguradas as prerrogativas constantes dos incisos I e IV do art. 23 desta Lei.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS—CeDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO II DA UNIÃO

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção VIII - Do Processo Legislativo

Subseção III Das Leis

Art. 64. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores terão início na Câmara dos Deputados.

§ 1º O Presidente da República poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 2º Se, no caso do parágrafo anterior, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem, cada qual, sucessivamente, em até quarenta e cinco dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 3º A apreciação das emendas do Senado Federal pela Câmara dos Deputados far-se-á no prazo de dez dias, observado quanto ao mais o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º Os prazos do § 2º não correm nos períodos de recesso do Congresso Nacional, nem se aplicam aos projetos de código.

TÍTULO V DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

CAPÍTULO III DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

** Inciso III com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 4º As polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º As polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39.

** § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995.

DISPÕE SOBRE OS JUIZADOS ESPECIAIS
CÍVEIS E CRIMINAIS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 200, DE 30 DE ABRIL DE 1999

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Art. 1º Constituir Comissão Especial para, no prazo de noventa dias, a contar de sua instalação, elaborar anteprojeto de Lei Orgânica da Polícia Civil.

Art. 2º A Comissão Especial será composta dos seguintes membros, na qualidade de Titulares e Suplentes, respectivamente, presidida pelo primeiro:

- ANÍSYO ALVES NEGRÃO e MOISÉS MARTINS NEVES, da Secretaria Nacional de Segurança Pública do MJ;
- LINDONOR ANDRADE DE OLIVEIRA e VALENSKA VEIGA SOARES, da Secretaria de Assuntos Legislativos do MJ;

- EDISON PIZZINI e NEIDE MARCOS DA SILVA, da Consultoria Jurídica do MJ;

- ARNALDO SIQUEIRA DE LIMA e SILVÉRIO ANTÔNIO MOTTA DE ANDRADE, da Polícia Civil do Distrito Federal; e

- PAULO ROBERTO SIQUETTO e JOÃO MONTEIRO NETO, da Polícia Civil de São Paulo e da Polícia Civil do DF, respectivamente.

Art. 3º A Comissão poderá convidar outros participantes, como colaboradores.

Art. 4º O resultado dos trabalhos da Comissão será amplamente divulgado, objetivando sugestões da comunidade.

Art. 5º Os trabalhos da Comissão, considerados de interesse público relevante, serão realizados sem remuneração.

Art. 6º Os serviços de apoio administrativo à Comissão serão prestados pela SENASP.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RENAN CALHEIROS

Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria no 200, de 30 de abril de 1999, publicada no Diário Oficial da União do dia 3 de maio de 1999, Seção 2, capa, onde se lê: ...elaborar anteprojeto de Lei Orgânica da Polícia Civil; VALENSKA VEIGA SOARES; SILVÉRIO ANTÔNIO MOTTA DE ANDRADE; leia-se: elaborar anteprojeto de Lei Orgânica das Polícias Civis; VALENSKA VEIGA SOARES; SILVÉRIO ANTÔNIO MOTTA DE ANDRADE.

Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIAS DE 6 DE MAIO DE 1999

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, resolve:

Nº 204 - Art. 1º - Incluir na Comissão Especial de que trata a Portaria nº 200, de 30 de abril de 1999, publicada no D.O.U. de 3 de maio subsequente, na qualidade de membro, o Professor IRAPUAN DINIZ DE AGUIAR.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

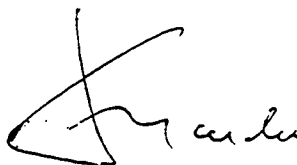
RENAN CALHEIROS

Mensagem nº 838

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o texto do projeto de lei que "Estabelece normas gerais de organização e funcionamento das polícias civis dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos termos do art. 24, XVI, da Constituição Federal".

Brasília, 20 de junho de 2000.



EM Nº 199

Brasília, 22 de maio de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Submeto à consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei "que estabelece normas gerais de organização e funcionamento das polícias civis dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos termos do art. 24, XVI, da Constituição Federal".

2. A proposta é fruto dos trabalhos da Comissão Especial a que se refere a Portaria Ministerial nº 200, de 30 de abril de 1999, composta pelos servidores do Ministério da Justiça, ANYSIO ALVES NEGRÃO e MOISÉS MARTINS NEVES, da Secretaria Nacional de Segurança Pública, LINDONOR ANDRADE DE OLIVEIRA SILVA e WALENSKA VEIGA SOARES, da Secretaria de Assuntos Legislativos, EDSON GIL PIZZINI e NEIDE MARCOS DA SILVA, da Consultoria Jurídica, pelos Delegados da Polícia Civil do Distrito Federal, ARNALDO SIQUEIRA DE LIMA, SILVÉRIO ANTÔNIO MOTTA DE ANDRADE e JOÃO MONTEIRO NETO, pelo Delegado da Polícia Civil de São Paulo, PAULO ROBERTO SIQUETTO, e pelo Professor IRAPUAN DINIZ DE AGUIAR. Mereceu a apreciação do Conselho Nacional de Chefes de Polícia Civil, que lhe somou algumas de suas convicções, consideradas fundamentais ao cumprimento da missão constitucional da Instituição.

3. A propositura, que substituirá o Projeto de Lei nº 3.524, de 1993, retirado do Congresso Nacional em 21 de maio de 1993, em razão da Mensagem nº 51, daquele ano, do Poder Executivo, visa dotar as polícias civis dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios de uma estrutura orgânica funcional uniforme e moderna, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades, reclamada nos dias de hoje pelo recrudescimento da criminalidade e pela incidência de novas formas de ações criminosas, contra as quais o Poder Público deve reagir

com prontidão, em defesa da ordem, da incolumidade das pessoas e do patrimônio, a teor do art. 144, **caput**, da Carta Magna.

4. Limitando-se ao campo da competência concorrente, inscrita no art. 24, inciso XVI, combinado com o seu § 1º, da Lei Maior, a proposta prescreve apenas normas gerais de organização e funcionamento das polícias civis em respeito à autonomia das unidades federativas, que estabelecerão regras próprias e complementares, de acordo com o interesse e a conveniência locais.

5. O projeto é dividido em cinco Capítulos básicos e em mais um, relativo às disposições complementares.

6. No primeiro Capítulo, "Das Funções", definiram-se objetivamente as funções das polícias civis sob a ótica da nova Constituição, que são basicamente duas: 1) função de polícia judiciária, que consiste no atendimento das requisições judiciais e do Ministério Público; no cumprimento das ordens de busca e de prisão e na lavratura de termos circunstanciados, apresentando-se a polícia civil como *longa manus* do Poder Judiciário; e 2) função investigatória, consistente na apuração das infrações penais, excetuadas as de competência da polícia federal e as militares (art. 144, § § 1º e 4º, CF).

7. Como princípios basilares das polícias civis foram arrolados a hierarquia, a disciplina, o respeito ao direito e à dignidade humana e a participação comunitária. A hierarquia é a precedência da carreira de delegado de polícia sobre as demais carreiras do quadro de pessoal das polícias civis e nestas e naquelas é estabelecida das categorias mais elevadas para as menores. A disciplina é a rigorosa observância e o acatamento à hierarquia, às leis, aos regulamentos, às normas e disposições, traduzindo-se no perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes da Instituição Policial Civil. Os dogmas constitucionais da participação comunitária e do respeito aos direitos e à dignidade da pessoa humana resultam, o primeiro, na necessidade de interação entre a comunidade e a polícia civil para a efetiva repressão à criminalidade e o segundo, no reconhecimento de que a polícia civil tem a obrigação de garantir os direitos do homem e ao mesmo tempo o dever de respeitá-los.

8. No Capítulo III, "Da Organização", adotou-se uma estrutura básica, composta de órgão de direção superior, conselho superior, órgão corregedor, órgãos centrais de coordenação técnica e operacional, órgão de formação e capacitação e unidades operacionais e técnicas, que correspondem ao mínimo indispensável ao bom desempenho e funcionamento das polícias civis, ficando a critério dos Estados a criação de outras unidades e serviços complementares, destinados a apoiar as atividades-fim da Instituição e a admissão de pessoal para o exercício de funções administrativas e outras de natureza não-policial, nos termos da legislação estadual. Assim, a estrutura organizacional básica das polícias civis foi definida no projeto de forma genérica, possibilitando às unidades da federação adaptarem a polícia civil às suas peculiaridades, adotando a melhor nomenclatura.

9. Dentre as carreiras integrantes das policiais civis, conservaram-se as tradicionais, ou seja: Delegado de Polícia, Agente de Polícia e Escrivão de Polícia, deixando-se a critério de cada Estado, do Distrito Federal e dos Territórios a possibilidade de inclusão de outras categorias para melhor atender as suas necessidades.

10. Na Seção II do Capítulo IV, preservou-se o princípio constitucional de ingresso nas carreiras das polícias civis realizado mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se, porém, dentre outros requisitos, que o candidato tenha, no mínimo, vinte e um anos de idade, uma vez que o maior amadurecimento pessoal é fundamental ao desempenho da atividade policial, sobretudo em razão do perigo que lhe é peculiar, exigindo-se do seu executor não somente coragem mas, sobretudo, lucidez e frieza, especialmente no manuseio de sua arma. Determinou-se, ainda, a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases do concurso para ingresso na carreira de delegado de polícia, exigindo-se dos candidatos a conclusão do curso de bacharelado em direito em escola oficial ou reconhecida pelo Poder Público, como é curial nos concursos para as carreiras jurídicas.

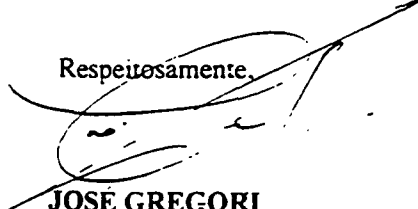
11. Assegurou-se ao policial civil o direito de portar arma em todo o território nacional, não como um privilégio ou vaidade, mas para que ele possa desenvolver sua atividade, extremamente perigosa, com a necessária segurança pessoal e de terceiros. Restringir esse direito é tolher o policial, uma vez que a lei lhe impõe o dever de prender quem encontre em situação de flagrante delito, estando ou não de serviço, independentemente do dia, hora e lugar. Além do mais, o crime não tem fronteiras e sua repressão não se faz apenas nos limites territoriais de cada Estado. Ademais, o Poder Público não poderia deferir às policiais civis a incumbência de realizar o traslado interestadual de presos comuns sem que desse aos executores dessa perigosa tarefa os instrumentos mínimos necessários à sua consecução, ou seja: o uso de sua arma além dos limites de seu território.

12. Aos delegados de polícia, a exemplo das demais carreiras jurídicas responsáveis pela persecução penal, conferiu-se, além das garantias genéricas dadas aos demais policiais civis, a de só ser preso em flagrante delito de crime inafiançável ou por ordem escrita da autoridade judiciária competente e só ser intimado em hora e dia previamente ajustados. Essas prerrogativas, além de justas, são de extrema necessidade, posto que, dentre as autoridades processantes envolvidas na persecução penal, é o delegado de polícia a que mais se expõe, sem que possua qualquer garantia funcional.

13. Como disposição complementar, no último Capítulo, restou estabelecida como perigosa a função policial e de natureza eminentemente técnica especializada, para todos os efeitos legais.

14. Em linhas gerais, Senhor Presidente, são esses os pontos mais importantes a serem destacados no projeto, por meio dos quais as polícias civis terão condições de melhor desenvolver sua missão constitucional como órgão de segurança pública.

Respeitosamente,



JOSE GREGORI
Ministro de Estado da Justiça

Aviso nº 1.017 - C. Civil.

Em 20 de junho de 2000.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa a projeto de lei que "Estabelece normas gerais de organização e funcionamento

das polícias civis dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos termos do art. 24, XVI, da Constituição Federal".

Atenciosamente,



PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.